



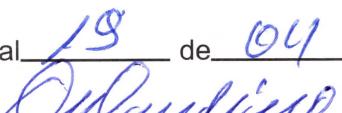
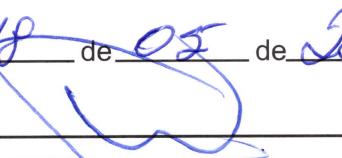
Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 095/2016

088

Em 14 de 04 de 2016

AUTOR: ANTONIO LUIZ CABRAL.

Ementa	Distribuição
INSTITUI O TÍTULO DE EMPRESA AMIGA DA CULTURA EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
a Comissão de <u>REDAÇÃO E JUSTIÇA.</u> para parecer	
S.S. Câmara Municipal <u>18</u> de <u>04</u> de <u>2016</u>  Presidente	
	Secretário
1ª Votação	
Aprovado em Sessão de <u>18</u> de <u>05</u> de <u>2016</u>  Presidente	
	Secretário
2ª Votação	
Aprovado em Sessão de <u>18</u> de <u>05</u> de <u>2016</u>  Presidente	
	Secretário
Redação Final	
Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____	
	Presidente
	Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES "Casa de Félix Araújo"
Comissão De Redação E Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 095/2016

AUTORIA: Vereador Antonio Luiz Cabral

I – RELATÓRIO

A proposta legislativa de nº095/016, de autoria do Vereador Antonio Luiz Cabral, institui o título de Empresa Amiga da Cultura, em nosso Município.

Isto posto, vem o ref. PL a esta Comissão de Redação e Justiça em atendimento ao disposto no art. 82 da Res. n. 054/2014.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Requer o autor da propositura seja instituído e nosso município o **Título de Empresa Amiga da Cultura**.

A matéria em tela está albergada, s.m.j., no conceito de interesse local, nestes termos, conforme definição do ilustre doutrinista Celso Ribeiro Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercução, com necessidades gerais." In Curso de Direito Constitucional, 1989, p. 277.

Nestes termos, não vislumbo vício no que cinge a atuação legislativa municipal, visto que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, consoante preceito insculpido no dispositivo do art. 30, I, da CF/88.

No concernente a iniciativa também não há qualquer vício a infringir o PL n. 095/2016, por ter a proposição em tela o seu nascedouro no seio do Poder Legislativo, desconhecendo vedação quanto ao impulso inicial do procedimento legislativo, nos termos em que dispõe o art. 55, II, da LOM e demais normas legais que tratam acerca do tema posto em discussão.

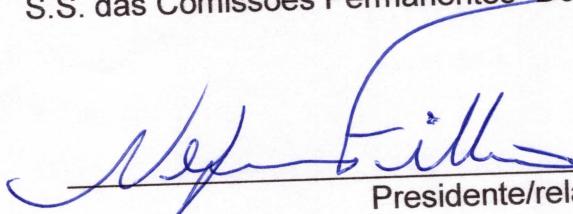
É o parecer do Relator.

III – VOTO DA COMISSÃO

Da análise do PL 095/2016 não encontramos qualquer óbice que possa inviabilizar a tramitação do PL em tela, pelo que somos por sua regular tramitação.

É o parecer/voto da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “Deputado Petrônio Figueiredo”, em (...).



Presidente/relator

Secretário



Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Gabinete do Vereador Lula Cabral

PROJETO DE LEI N° 095 /2016.

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 14/04/2016 às 10:30 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

**INSTITUI O TÍTULO DE EMPRESA
AMIGA DA CULTURA EM NOSSO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Artigo 1º - Fica instituído no município o título de "**Empresa Amiga da Cultura**", destinado à pessoas jurídicas que contribuem com projetos culturais.

§ Único - O objetivo de instituir o referido título é divulgar e estimular a participação de empresas que venham propiciar projetos culturais que serão desenvolvidos em nosso município em benefício da população.

Artigo 2º - As pessoas jurídicas firmarão termo de parceria e receberão o título de "**Empresa Amiga da Cultura**".

Artigo 3º - A empresa participante arcará com todas as despesas com execução do projeto, que poderá ser desenvolvido em espaços públicos se disponíveis e mediante autorização prévia do poder Público Municipal.

Artigo 4º - A "**Empresa Amiga da Cultura**" poderá ter publicidade com finalidade comercial e exemplo de responsabilidade social.

Artigo 5º - O título "**Empresa Amiga da Cultura**" terá prazo de validade de doze meses, podendo ser prorrogado por igual período ou enquanto durar o projeto.

Artigo 6º - A empresa jurídica que firmar termo de parceria poderá divulgar o seu nome e/ou logomarca para fins publicitários em uniformes, materiais e outros meios de publicidade a serem especificados no decreto de regulamentação.

Artigo 7º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 12 de abril de 2016.

ANTÔNIO LUIZ CABRAL
Vereador (PMB)

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,**

Submeto à consideração dos meus nobres pares, o Projeto de Lei que estabelece a "Empresa Amiga da Cultura" no Município de Campina Grande, com respeito à necessidade de investimentos e resgate de nosso patrimônio. Desta forma necessitamos de ferramentas que viabilizem práticas culturais que possam resgatar e identificar nossa cultura local e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

O município pode e deve, com base nos princípios constitucionais, instituir um programa de apoio a cultura local.

Diante do exposto, face ao interesse público devidamente justificado, solicito a Vossas Excelências apreciar e dar deferimento.

O Autor,

Plenário da Câmara, em 12 de abril 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'K' or a similar mark, is positioned below the date in the previous text block.